



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 124/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington da Silva

PARECER

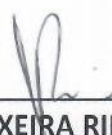
Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 124/2026

AUTORIA: VER. WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA (WELINGTON DE PERES)

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saneamento Ecológico para famílias de baixa renda, mediante o incentivo e a instalação de fossas sépticas e biodigestores degradáveis no Município de Saquarema, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 124/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir a Política Municipal de Saneamento Ecológico no âmbito de Saquarema.

O escopo principal da proposição é universalizar o tratamento de efluentes domésticos para famílias de baixa renda (inscritas no CadÚnico e residentes em locais sem rede pública de esgoto) por meio do incentivo e instalação de fossas sépticas e biodigestores. Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, legitimidade, técnica legislativa e respeito à separação de poderes.

II. ANÁLISE FUNDAMENTADA

1. Legitimidade e Competência Material do Município

Sob o aspecto da competência federativa (Art. 30 da Constituição Federal de 1988), a matéria insere-se perfeitamente no **interesse local** e na proteção ao meio ambiente e promoção da saúde pública. O Município possui competência para legislar sobre saneamento básico e preservação ambiental em seu território.

2. Vício de Iniciativa e Separação de Poderes (CF/88 e Tema 917 do STF)

O cerne normativo do Projeto de Lei reside na criação de uma política pública estruturada que impõe obrigações materiais diretas à Administração Pública Municipal.

- O **Art. 1º** e o **Art. 3º** estabelecem objetivos, diretrizes e a execução de ações (inclusive educativas).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- O Art. 4º expressamente determina que o *"Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os órgãos responsáveis pela execução e fiscalização do programa"*.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 917 de Repercussão Geral, sedimentou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

Ocorre que o presente projeto, ao determinar a *instalação* de equipamentos físicos (fossas e biodigestores) para a população de baixa renda, não atua meramente em caráter autorizativo ou programático genérico; ele impõe uma **nova atribuição operacional e de fiscalização** a órgãos do Poder Executivo (conforme confessado no próprio Art. 4º).

A instituição de programas que demandam gerenciamento administrativo interno, contratações públicas e alocação de servidores para fiscalização e execução (como as ações educativas previstas no Art. 3º, III) adentra na esfera de **organização administrativa e gestão de serviços públicos**, matérias cuja iniciativa legislativa é estritamente reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal (Prefeito), sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes (Art. 2º da CF/88).

3. Criação de Despesas sem Fonte de Custeio

O projeto gera impacto financeiro direto e imediato aos cofres públicos (aquisição, logística e instalação de biodigestores e fossas sépticas). A proposição não veio acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e nem indica a dotação correspondente, violando as regras de finanças públicas vigentes no ordenamento constitucional.

4. Técnica Legislativa e Regimento Interno

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema, o Art. 10, inciso III, resguarda o direito do Vereador de apresentar proposições que visem o interesse coletivo, porém traz a expressa ressalva:

"ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto em tela viola esse dispositivo regulamentar por invadir a competência do Prefeito.

Ademais, os incisos do Art. 2º e Art. 3º da proposta utilizam numeração romana e o item "1" do Art. 2º utiliza algarismo arábico por evidente erro material de digitação, o que fere a padronização técnica.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Membro da Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pelo reconhecimento da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 124/2026 por vício de iniciativa legislativa, configurando usurpação de competência do Poder Executivo.

A jurisprudência do Tema 917 do STF não socorre a presente matéria, dado que a aplicação do programa exige a atribuição prática e a imposição de deveres de fiscalização e execução a órgãos municipais existentes.

Por conseguinte, com fulcro no parágrafo único do Art. 69 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer é pela **REPROVAÇÃO** da matéria, cabendo ao Ilustre Vereador propor uma Indicação Legislativa.

É o parecer.

Saquarema, 2 de julho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4